

Lei Municipal nº 381/89.

Institui o Imposto sobre a Transmis-
são de Bens Imóveis e dá outras Providências.

9 Prefeito Municipal de São Sebas-
tião da Bela Vista;

Faço saber que a Câmara Munici-
pal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a transmissão de Bens

imóveis.

SEÇÃO I

Do fato Gerador e da Incidência.

Artigo I - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos

III e IV do artigo 3º.

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

b). - Nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condôminio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto.

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjuicante, depois de assinado ou auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título

oneroso, de bens imóveis por natureza ou aces
são física, ou de direitos reais sobre imóveis,
exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos
mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto.

I - quando o vendedor exercer o direito
de prelação:

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra
e venda, para efeito fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e
direitos de outra natureza.

II - a permuta de bens imóveis por outros
quaisquer bens situados fora do território do
município;

III - a transação em que seja reconhecido
direito que implique transmissão de imóvel
ou de direitos a ele relativos.

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a trans-
missão de bens imóveis ou direitos a eles rela-
tivos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o
Distrito Federal, os municípios e respectivas

autarquias e fundações;

II - Adquirente por partido político, templo de qualquer Culto instituído de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de correr de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de

seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado.

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Das Isenções

Artigo 4º - São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituído tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel do Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou assessorário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V DA Base de Cálculo

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Na arrecadação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial

ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Na arrecadação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel se o direito transmitido se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acensão física, a base de

cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fiscalização do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da Terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fiscalado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação de Imóvel ou direito transmitido.

Seção VI

Das Aliquotas

Artigo 8º - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II - demais Transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VII

Do Pagamento

Artigo 9º - O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto de deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

* III - na cessão física, até a data do pagamento da indenização.

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo desse que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Artigo 11 - Não se restituirá o imposto pago.

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 12 - O imposto, cada vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico.

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Artigo 13 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 14 - O Sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 15 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou Termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.

Artigo 16 - Os tabeliões e escrevães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 17 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 18 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 19 - O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita a infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 15º.

Artigo 20 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

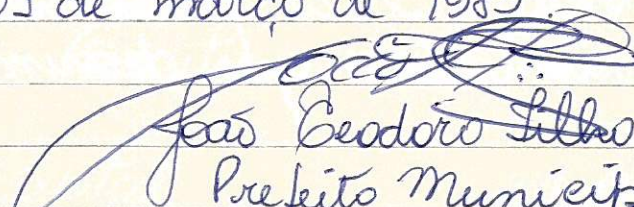
Artigo 21 - O art. 158 - do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte Lei.

Artigo 23 - O crédito Tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Artigo 24 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da
Bela Vista - MG, 01 de março de 1989


João Ceodoro Filho
Prefeito Municipal